Autos nº 0000040-59.2016.403.6124

Autor: Ministério Público Federal

Réus: Antônio Pavarini de Matos, Marcelo Cassim e Edson Takeshi Nakai

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a responsabilização dos réus por atos de improbidade administrativa que teriam gerado, ao mesmo tempo, prejuízo ao erário e atentado contra os princípios da Administração Pública, referente ao Município de Santa Albertina.

As irregularidades estão resumidas na decisão de fls. 37/38.

Pleiteou o MPF, além da decretação da indisponibilidade dos bens dos réus até o valor de R$-152.726,84, a condenação pela prática de atos de improbidade administrativa, com aplicação de todas as sanções previstas no artigo 12, incisos II e III da Lei 8.429/1992.

Às fls. 37/38 foi indeferido o pedido liminar pelas razões ali expostas, bem como determinado ao MPF o aditamento da inicial, no prazo de dez dias, quando então após a manifestação, deveriam retornar os autos conclusos para reapreciação do pleito liminar.

Foi, ainda, decretado o sigilo dos autos até decisão ulterior do Juízo.

Às fls. 42/45, o MPF reiterou os pedidos da inicial.

É o necessário. Decido.

Passo a apreciar o pedido de indisponibilidade.

A indisponibilidade tem como escopo salvaguardar o patrimônio público e possibilitar o pagamento do que vier a

ser, eventualmente, determinado em sentença em caso de procedência dos pedidos formulados.

No caso dos autos, reputo presentes os requisitos autorizadores da concessão de liminar. O *fumus boni iuris* está demonstrado pelos documentos que instruíram a petição inicial. Da leitura desta exsurge a verossimilhança das alegações, notadamente o relatório da Controladoria Geral da União, que deu origem ao Inquérito Civil Público, pelo qual se concluiu que os réus efetuaram aquisição de medicamentos e outros produtos mediante dispensa de licitação e sem observar as formalidades pertinentes a tal procedimento, conforme determina a Lei 8.666/1993, bem como aplicaram recursos do programa Bolsa Família sem comprovação das respectivas despesas. Além disso, os réus efetivaram o fracionamento de despesas, a fim de furtar-se ao procedimento adequado. Tais atitudes geraram dano ao erário.

Os réus teriam conhecimento da situação, pois á época exerciam o cargo de prefeito (Antônio), Chefe do Setor de Licitações (Marcelo) e Assessor Jurídico (Edson). Estas e outras irregularidades apontadas caracterizam o "fumus boni iuris".

Por sua vez, o *periculum in mora* também está presente, na medida em que os réus, cientes da ação, podem desejar resguardar os seus patrimônios.

Convém anotar que a jurisprudência vem entendendo que o *periculum in mora*, em ações como a presente, seria presumido; o *fumus boni iuris* bastaria à decretação da medida de indisponibilidade pela redação dada ao art. 7º da Lei nº 8.429/92, em razão da qual o *periculum in mora* estaria implícito; além disso, estaria subentendido no art. 37, parágrafo 4º, da CF/1988. Tratar-se-ia de tutela de evidência, e não de urgência.

A esse respeito, confira os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS RÉUS: EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL: PREJUDICADO.- O Ministério Público Federal almeja o enquadramento dos agravados em atos de improbidade descritos da Lei nº 8.429/1992, especificamente nos do artigo 10, (atos que causam prejuízo ao erário), incisos V (permitir e facilitar a aquisição de serviços por preço superior ao de mercado), VIII (frustrar a licitude de processo licitatório ou não realizar licitação quando exigido por lei) e XII (permitir, facilitar e concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente), e nos do artigo 11, caput (violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições) e inciso I (praticar ato com finalidade proibida em lei ou diversa da prevista), em virtude da utilização indevida do instrumento de inexigibilidade de licitação (artigo 25 da Lei de Licitações) para shows artísticos no Município de Guzolândia/SP.- Objetiva o deferimento de liminar para a decretação de indisponibilidade de bens dos réus, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.429/1992.- No caso, a documentação acostada demonstra que os agravados participaram de contratação realizada sem prévia licitação e em desacordo com as exigências para que fosse reconhecida como inexigível, na medida em que, no que concerne ao convênio nº 912/2007, foi o próprio representante da empresa intermediária que declarou as supostas exclusividades e, no que concerne aos demais, as empresas intermediárias contratadas apenas representavam os artistas nas datas dos shows sob análise e não com exclusividade como exige a lei (artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993). Há, portanto, indícios suficientes da prática das condutas ímprobas indicadas pelo agravante, o que configura o fumus boni iuris.- Ademais, o artigo 7º da Lei nº 8.429/1992 revela que a demonstração da existência de indícios do dano ao erário ou de enriquecimento ilícito -fumus boni iuris do feito principal - por si só legitima a

concessão da aludida liminar, considerado que o periculum in mora, requisito geral das medidas cautelares, encontra-se, nessa situação, subentendido no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal.- Desse modo, encontram-se presentes os requisitos para o deferimento da medida.- Por fim, à vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal, proferida em sede de cognição sumária.- Agravo de instrumento provido, a fim de determinar que sejam tornados indisponíveis os bens dos agravados, até o limite do valor das contratações indevidas. Antecipação da tutela recursal confirmada. (AI 00209851420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. 1. O fundamento utilizado pelo acórdão recorrido diverge da orientação que se pacificou no âmbito desta Corte, inclusive em recurso repetitivo (REsp 1.366.721/BA, Primeira Seção, j. 26/2/2014), no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa caracteriza tutela de evidência. 2. Daí a desnecessidade de comprovar a dilapidação do patrimônio para a configuração de periculum in mora, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, bastando a demonstração do fumus boni iuris, consistente em indícios de atos ímprobos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201200560401, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/06/2014 RSTJ VOL.:00235 PG:00135 ..DTPB:.)

Diante de todas essas considerações, **defiro, liminarmente, o pedido ministerial de indisponibilidade de bens,** devendo ser tomadas as seguintes providências:

a) através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos réus **Antônio Pavarini de Matos (CPF: 399.691.268-49)**, **Marcelo Cassim (CPF: 070.697.948-60)** e **Edson Takeshi Nakai (CPF: 070.697.978.85)** tão somente até o limite de **R$ 152.726,84** (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), correspondente ao valor da causa, devendo a Secretaria certificar o cumprimento do ato;

b) através do Sistema RENAJUD seja repassada a ordem de bloqueio judicial de transferência dos automóveis em nome de **Antônio Pavarini de Matos (CPF: 399.691.268-49)**, **Marcelo Cassim (CPF: 070.697.948-60)** e **Edson Takeshi Nakai (CPF: 070.697.978.85)**. A medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;

c) em relação aos bens imóveis dos réus **Antônio Pavarini de Matos (CPF: 399.691.268-49)**, **Marcelo Cassim (CPF: 070.697.948-60)** e **Edson Takeshi Nakai (CPF: 070.697.978.85)**, seja imediatamente encaminhada a ordem de indisponibilidade através do sítio www.indisponibilidade.org.br;

d) por meio do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil – SACI, da ANAC, sejam buscadas informações acerca da eventual propriedade de aeronaves pelos réus **Antônio Pavarini de Matos (CPF: 399.691.268-49)**, **Marcelo Cassim (CPF: 070.697.948-60)** e **Edson Takeshi Nakai (CPF: 070.697.978.85)**;

e) que sejam solicitados à Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo/SP e à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC informações acerca da existência de títulos e

ações em nome dos réus **Antônio Pavarini de Matos (CPF: 399.691.268-49)**, **Marcelo Cassim (CPF: 070.697.948-60)** e **Edson Takeshi Nakai (CPF: 070.697.978.85)**, informando, em caso positivo, o número do código da conta, a identificação do agente de custódia e a cotação do ativo. **CÓPIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO OFÍCIO Nº 533/2016-SPD À CVM-SÃO PAULO e Nº 534/2016-SPD À CBLC**;

f) que seja solicitada à Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP a averbação da indisponibilidade das cotas na fração correspondente dos réus **Antônio Pavarini de Matos (CPF: 399.691.268-49)**, **Marcelo Cassim (CPF: 070.697.948-60)** e **Edson Takeshi Nakai (CPF: 070.697.978.85)** em eventuais empresas. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 535/2016-SPD À JUCESP**;

g) seja solicitado ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF informação sobre fatos como a remessa de valores ao exterior, ou atividade suspeita, ou qualquer outro que relacione o nome dos réus **Antônio Pavarini de Matos (CPF: 399.691.268-49)**, **Marcelo Cassim (CPF: 070.697.948-60)** e **Edson Takeshi Nakai (CPF: 070.697.978.85)** com a sua atividade fim. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 536/2016 AO COAF**;

h) que seja solicitada à Capitania Fluvial do Tietê – Paraná a averbação de indisponibilidade de eventual propriedade de embarcações pelos réus **Antônio Pavarini de Matos (CPF: 399.691.268-49)**, **Marcelo Cassim (CPF: 070.697.948-60)** e **Edson Takeshi Nakai (CPF: 070.697.978.85)**. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 537/2016-SPD À CFTP**.

Com fundamento no parágrafo 3º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, defiro o pedido formulado no item "f" da petição inicial. Intimem-se o Município de Santa Albertina/SP e também a União Federal para, querendo, manifestar o seu interesse em integrar a lide, no polo ativo do processo, no prazo de 05 (cinco) dias.

50
98

Notifiquem-se os réus, **por mandado ou carta precatória**, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992, para que ofereçam as suas manifestações escritas, instruídas, se for o caso, com os documentos e justificações que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 08 de abril de 2016.

Lorena de Sousa Costa
Juíza Federal Substituta

DATA
Em 08 de abril de 2016
Baixaram estes autos em Secretaria, com o despacho supra. Ciente.
Gisele Troyano Petinari
Técnica Judiciária
RF 7374